

ATUALIZAÇÕES – MAIO 2022 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – COLEÇÃO MAXILETRA – 28ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Constituição Federal	Inserir redação	

Art. 73. ...

§ 1º ...

I – mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

- ▶ Inciso I com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

...

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

- ▶ ...

Parágrafo único. ...

...

Art. 104. ...

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- ▶ *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

...

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

I – ...

...

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

...

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

- ▶ ...

...

Art. 123. ...

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

► *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

I – ...

...

Art. 198. ...

...

§ 6º ...

► ...

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

► §§ 7º a 11 acrescidos pela EC nº 120, de 5-5-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Consolidação das Leis do Trabalho – CLT Dec.-lei nº 5.452/1943	Alterar/inserir redação	

Art. 428. ...

...

§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto:

I – quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II – quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou

III – quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas no § 5º do art. 429, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.

► § 3º com a redação dada pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* não se aplica:

I – a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos; ou

II – a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.

► § 5º com a redação dada pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:

I – de educação profissional técnica de nível médio; ou

II – de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

I – da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e

II – do programa de aprendizagem profissional.

► §§ 9º a 12 acrescidos pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 429. ...

...

§ 4º O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.

§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I – sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;

IV – estejam em regime de acolhimento institucional;

V – sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI – sejam egressos do trabalho infantil; ou

VII – sejam pessoas com deficiência.

► §§ 4º e 5º acrescidos pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 430. ...

► ...

I – instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;

► Inciso I com a redação dada pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

II – ...

► Inciso II acrescido pela Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

III – ...

...

§ 5º ...

► ...

§ 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:

I – as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;

II – as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do *caput* e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III – as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:

a) cursos técnicos de nível médio;

b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou

c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação.

► § 6º acrescido pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

I – de forma direta pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou

II – de forma indireta:

a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do *caput* do art. 430;

b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea *a*, entre outras, de:

1. assistência social;

2. cultura;

3. educação;

4. saúde;

5. segurança alimentar e nutricional;

6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

7. ciência e tecnologia;

8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

9. desporto; ou

10. atividades religiosas; ou

c) por microempresas ou empresas de pequeno porte.

► Incisos I e II acrescidos pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 1º Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional será oferecida, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões demonstradas.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 2º Para fins do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput*, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do *caput*, e não gerará vínculo empregatício com esses estabelecimentos.

§ 3º Para fins do disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput*, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional serão executadas nessas entidades ou empresas e não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, os aprendizes deverão estar matriculados nos cursos de aprendizagem profissional das entidades a que se refere o art. 430.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá regulamentar as condições e as hipóteses para a contratação de forma indireta prevista neste artigo.

► §§ 2º a 5º acrescidos pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

Art. 432. ...

...

§ 2º ...

§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio.

§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

Art. 434. ...

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, será aplicada a multa prevista no art. 47 desta Consolidação, por aprendiz não contratado.

► Parágrafo único acrescido pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

Art. 473. ...

...

III – por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho;

► Inciso III com a redação dada pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

X – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;

► Inciso X com a redação dada pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

XI – ...

► Inciso XI acrescido pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

XII – ...

► ...

► ...

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do *caput* será contado a partir da data de nascimento do filho.

► Parágrafo único acrescentado pela MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Lei nº 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).	Inserir redação	

Art. 129. ...

...

Parágrafo único. ...

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública;
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;
- c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

► Art. 129-A acrescentado pela Lei nº 14.331, de 4-5-2022.

Art. 130. ...

...

Art. 135. ...

Art. 135-A. Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses.

► Art. 135-A acrescido pela Lei nº 14.331, de 4-5-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Lei nº 11.770/2008 (Lei do Programa Empresa Cidadã)	Inserir redação	

Art. 1º ...

...

§ 2º ...

► ...

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do *caput* poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com trinta dias de antecedência.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela MP 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 1º-A. Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade, de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º, pela redução de jornada de trabalho em cinquenta por cento pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o *caput*:

I – pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de cento e vinte dias; e

II – acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado.

§ 2º A substituição de que trata o *caput* poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º.

► Art. 1º-A acrescido pela MP 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Lei nº 13.257/2016 (Marco Regulatório da Primeira Infância)	Alterar redação	

Art. 37. ...

“Art. 473. ...

...

Revogado. MP nº 1.116, de 4-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
XI – ...”

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA (excertos)	Dec. nº 9.579/2018	Alterar/inserir redação	

Art. 44. Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional para adolescentes e jovens de quatorze a vinte e quatro anos, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I – aprendiz – a pessoa que firma contrato de aprendizagem profissional, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – aprendiz egresso – aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional e teve seu contrato de aprendizagem profissional extinto no seu termo;

III – entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica – entidades com competência atribuída legalmente para realizar aprendizagem profissional ou habilitadas pelo Poder Executivo federal para essa finalidade, nos termos do disposto no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

IV – formação técnico-profissional metódica – atividades teóricas e práticas, que desenvolvem competências profissionais, conhecimentos, habilidades e atitudes, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 2º A idade máxima de até vinte e quatro anos para desempenho de atividade de aprendizagem profissional não se aplica:

I – a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes a partir de quatorze anos de idade; e

II – a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvem o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.

► § 2º acrescido pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 45. O contrato de aprendizagem profissional é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

I – o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem profissional, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e

II – o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à formação a que se refere o inciso I.

► Incisos I e II com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 1º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto:

I – quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II – quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos de idade incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou

III – quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas nos incisos I a V do *caput* do art. 51-C, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 2º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:

I – de educação profissional técnica de nível médio; ou

II – de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos § 2º a § 4º, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

I – da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e

II – do programa de aprendizagem profissional.

► §§ 2º a 5º acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem profissional pressupõe:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

I – a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, na hipótese de este não ter concluído o ensino médio; e

III – a inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

► Incisos I a III com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

► Mantivemos a numeração deste inciso conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria inciso III.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 48. A formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de programas de aprendizagem profissional organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade das entidades a que se refere o art. 50.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Parágrafo único. *Revogado.* Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 49. ...

I – garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino básico;

► Inciso I com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

III – qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho.

► Inciso III com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Parágrafo único. ...

Art. 49-A. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mapeamento regionalizado e por setor econômico da demanda por formação profissional para auxiliar as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 no desenvolvimento pedagógico dos programas de aprendizagem profissional.

Art. 49-B. Os serviços nacionais de aprendizagem divulgarão os perfis profissionais utilizados para desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional.

Art. 49-C. O Ministério do Trabalho e Previdência criará repositório de programas de aprendizagem profissional, por meio da disponibilização voluntária de experiências pedagógicas exitosas, conforme disposto em ato próprio.

► Arts. 49-A a 49-C acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 50. ...

...

II – as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;

III – as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e

► Incisos II e III com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

IV – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais.

► Inciso IV acrescido pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 1º Para fins deste Decreto, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, compreendem:

I – as instituições da rede pública federal de educação profissional, científica e tecnológica;

II – as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;

III – as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do *caput* e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

IV – as instituições educacionais privadas que legalmente ofereçam:

a) cursos técnicos de nível médio;

b) itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio; ou

c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação.

§ 2º As entidades de que trata o *caput* disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.

§ 3º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se referem os incisos III e IV do *caput*.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência:

I – instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; e

II – disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

§ 5º As entidades de que trata o *caput* manterão o cadastro atualizado dos aprendizes matriculados em seus cursos em plataforma eletrônica gerida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

► §§ 4º e 5º acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 51. ...

...

§ 2º ...

Art. 51-A. A cota de aprendizagem profissional de cada estabelecimento, a que se refere o art. 51, observará a média da quantidade de trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional em período estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 51-B. O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado.

Parágrafo único. Para fins da contabilização a que se refere o *caput*:

I – o período máximo a ser considerado será de doze meses; e

II – o aprendiz poderá ser contratado em qualquer estabelecimento da empresa, hipótese em que a cota será contabilizada no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional.

Art. 51-C. Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I – sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021;

IV – estejam em regime de acolhimento institucional;

V – sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI – sejam egressos do trabalho infantil; ou

VII – sejam pessoas com deficiência.

► Arts. 51-A a 51-C acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, será considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Ficam excluídas da definição de que trata o *caput*:

I – as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo; ou

II – as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do *caput* e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo:

I – as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos de idade;

II – as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de técnico de nível médio; e

III – as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de tecnólogo.

► Art. 52 com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e aos jovens matriculados na educação básica.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

I a III – *Revogados*. Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Parágrafo único. *Revogado*. Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 53-A. A contratação de aprendizes menores de dezoito anos de idade é vedada nas hipóteses de:

I – a execução de atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrer no interior do estabelecimento e sujeitar os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade;

II – a lei exigir licença ou autorização para o desempenho das atividades práticas, vedado para pessoa com idade inferior a dezoito anos;

III – a natureza da atividade prática for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos aprendizes;

IV – o exercício de atividades práticas ocorrer no período noturno; e

V – a realização das atividades práticas forem realizadas em horários e locais que não permitam a frequência à educação básica.

Parágrafo único. Excepcionalmente para as atividades relacionadas ao disposto no inciso I do *caput*, o programa de aprendizagem profissional poderá ser realizado por menores de dezoito anos de idade, desde que:

I – os riscos de periculosidade e insalubridade sejam eliminados nos termos do disposto no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008; ou

II – as atividades sejam desenvolvidas integralmente em ambiente simulado e que fiquem garantidas plenamente a saúde, a segurança e a moral dos aprendizes.

Art. 53-B. As empresas com mais de um estabelecimento na mesma unidade federativa poderão considerar a soma das cotas de aprendizagem profissional de todos os estabelecimentos em conjunto e eleger um ou mais estabelecimentos específicos para a contratação desses aprendizes sempre que, na mesma unidade federativa, o total do número de aprendizes contratados corresponda, no mínimo, a cento e cinquenta por cento da soma das cotas mínimas de todos os seus estabelecimentos.

► Arts. 53-A e 53-B acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

I – os aprendizes já contratados;

II – os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III – os empregados sob regime de trabalho intermitente, nos termos do disposto no art. § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

IV – os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário.

► Incisos I a IV acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 1º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.

► Parágrafo único renumerado para § 1º pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 2º Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, observado o disposto neste Decreto.

► § 2º acrescido pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 54-A. Os aprendizes serão inseridos em programas de aprendizagem profissional em áreas correlatas e em proporções semelhantes às dos demais trabalhadores da estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, consideradas as permissões de agregação, as margens de tolerância e as exceções estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

► Mantivemos a redação conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria “do estabelecimento cumpridor”.

§ 1º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional terão o prazo de quatro anos, contado da data de entrada em vigor do Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, para adequarem os programas de aprendizagem profissional ao disposto no *caput*.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá a forma de aferir o disposto no *caput* e as metas intermediárias para a transição prevista no § 1º.

► Art. 54-A acrescido pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 55. ...

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o *caput* será aferida na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

► Parágrafo único com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 56. ...

I – as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 51 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II – as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, nos termos do disposto no § 1º-A do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

► Incisos I e II com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 57. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

I – de forma direta pelo estabelecimento que fique obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; e

II – de forma indireta:

a) pelas entidades a que se referem os incisos III e IV do *caput* do art. 50;

b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea *a*, entre outras, de:

1. assistência social;

2. cultura;

3. educação;

4. saúde;

5. segurança alimentar e nutricional;

6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

7. ciência e tecnologia;

8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

9. desporto; ou

10. atividades religiosas; ou

c) por microempresas ou empresas de pequeno porte.

► Incisos I e II acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§§ 1º e 2º *Revogados*. Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 57-A. Na contratação de que trata o inciso I do *caput* do art. 57, o estabelecimento assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional a ser ministrado pelas entidades a que se refere o art. 50.

Art. 57-B. Para fins do cumprimento da obrigação prevista no *caput* do art. 51, a contratação de aprendiz de forma indireta que trata o inciso II do *caput* do art. 57 somente será formalizada após ser firmado contrato entre o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional e essas entidades ou empresas.

§ 1º As entidades ou empresas de que trata o *caput* assumirão a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinarão a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotarão, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem profissional.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 57, a entidade também assumirá o desenvolvimento do programa de aprendizagem profissional simultaneamente à obrigação a que se refere o § 1º.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 57, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.

§ 4º Na hipótese prevista nas alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput* do art. 57, as entidades ou empresas deverão inscrever o aprendiz em programa de formação técnico-profissional metódica e proporcionarão ao aprendiz o desenvolvimento das atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional.

§ 5º O contrato de aprendizagem profissional de que trata o *caput* não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional a que se refere o art. 51.

► Arts. 57-A e 57-B acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

I – de forma direta, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, observado o disposto no art. 57-A; ou

II – de forma indireta, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 57, observado o disposto no art. 57-B.

► Incisos I e II acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 60. ...

...

§ 2º ...

§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio.

§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 50 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.

► §§ 3º e 4º acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e deverá ser estabelecida pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 64. ...

§ 1º As atividades teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no ambiente de trabalho, hipótese em que será vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

► § 1º com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 2º ...

Art. 64-A. A carga horária das atividades teóricas deverá representar:

I – no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou, no mínimo, quatrocentas horas, o que for maior; e

II – no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. As atividades teóricas dos programas de aprendizagem profissional relacionadas às ocupações relacionadas no nível um do Quadro Brasileiro de Qualificação do Ministério do Trabalho e Previdência terão a carga horária de, no mínimo, vinte por cento e, no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem profissional.

► Art. 64-A acrescido pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 65. O local das atividades práticas do programa de aprendizagem profissional estará previsto no contrato de aprendizagem profissional, e serão admitidos:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

I – o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional;

II – o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do disposto no § 3º;

III – a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

IV – as entidades sem fins lucrativos, nos termos do disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* do art. 57;

V – as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na alínea *c* do inciso II do *caput* do art. 57; ou

VI – as entidades concedentes da experiência prática, nos termos do disposto no art. 66.

► Incisos I a VI com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 1º Será disponibilizado, pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem profissional.

§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica responsável pelo programa de aprendizagem profissional fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitada, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para fins da experiência prática, de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem profissional, o empregador que mantiver mais de um estabelecimento no mesmo Município ou em Municípios limítrofes poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos.

§ 4º É vedado desenvolver atividade prática em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem profissional no estabelecimento.

► §§ 1º a 4º com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 65-A. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio gratuitos serão reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional, na hipótese de serem ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o órgão competente do sistema de ensino e inscritas no cadastro nacional de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional tecnológica de graduação gratuitos poderão ser reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional na hipótese de continuidade do itinerário formativo previsto nos § 2º a § 4º do art. 45.

Art. 65-B. Fica autorizado o aproveitamento nos programas de aprendizagem profissional de cursos ou parte de curso da educação profissional e tecnológica, incluídos os cursos de formação inicial e continuada e de qualificação profissional, gratuitos, na hipótese de serem ofertados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 ou ofertados por meio de programas de política públicas de qualificação profissional dos Governos federal, estaduais, distrital ou municipais.

§ 1º Poderão ser aproveitados os cursos ou a parte dos cursos concluídos até o limite de um ano antes do início do contrato de aprendizagem profissional.

§ 2º A carga horária dos cursos de educação profissional e tecnológica previstos no *caput* poderá ser aproveitada desde que não extrapole cinquenta por cento da carga horária destinada às atividades teóricas do contrato de aprendizagem profissional.

§ 3º Os cursos ou a parte dos cursos de educação profissional e tecnológica previstos no *caput* devem possuir compatibilidade com as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional.

§ 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer critérios adicionais para o aproveitamento dos cursos previstos no *caput*.

Art. 65-C. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência o projeto pedagógico do programa de aprendizagem experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade.

§ 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais, poderão ser firmadas parcerias com outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional ou com entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação.

§ 4º As entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Previdência para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o disposto neste artigo.

► Arts. 65-A a 65-C acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderão, além das hipóteses de contratação de forma indireta previstas no inciso II do *caput* do art. 57, realizá-las nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou em entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses, as condições, os procedimentos e os setores da economia em que as atividades práticas poderão ser ministradas nas entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.

► *Caput* do § 1º com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

I e II – *Revogados*. Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 2º ...

...

II – ...

§ 3º O estabelecimento contratante e a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica por ele contratada firmarão, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.

§ 4º Compete à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o acompanhamento pedagógico das atividades práticas.

► §§ 3º e 4º com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 5º A seleção dos aprendizes priorizará a inclusão de adolescentes e jovens que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 51-C.

► *Caput* do § 5º com a redação pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

I a VIII – *Revogados*. Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 6º *Revogado*. Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 67. A alíquota da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz, nos termos do disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Parágrafo único. *Revogado*. Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 71. O contrato de aprendizagem profissional se extinguirá no seu termo ou na data em que o aprendiz completar a idade máxima prevista em lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, exceto para pessoa com deficiência contratada como aprendiz, quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino;

IV – a pedido do aprendiz; e

► Incisos I a IV com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

V – quando o estabelecimento cumpridor de cota de aprendizagem profissional contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado.

► Inciso V acrescido pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 1º Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem profissional que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem profissional, o empregador deverá contratar novo aprendiz.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

§ 2º A inadaptação do aprendiz ou o desempenho insuficiente em relação às atividades do programa de aprendizagem profissional será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

► § 2º acrescido pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 72. *Revogado*. Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

Art. 75. ...

SEÇÃO V

DO PROGRAMA DE RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS NA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL, DO PROGRAMA EMBAIXADORES DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E DO CENSO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

► Seção V acrescida pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

Art. 75-A. Fica instituído o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional com os objetivos de:

I – reconhecer as boas práticas das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observados:

a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos;

b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e

c) o alinhamento dos programas de aprendizagem profissional à demanda do mercado de trabalho;

II – reconhecer as boas práticas dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, observados:

a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos; e

b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e

III – reconhecer aprendizes que se destaquem no exercício das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. O reconhecimento dos objetivos previstos no *caput* ocorrerá por meio de:

I – concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e

II – divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.

Art. 75-B. Fica instituído o Censo da Aprendizagem Profissional, que será realizado a cada dois anos, com objetivo de identificar dados relacionados:

I – aos aprendizes;

II – aos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem; e

III – às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. O Censo da Aprendizagem Profissional será realizado de forma regionalizada e produzirá dados para avaliação da aprendizagem profissional.

Art. 75-C. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional e o Censo da Aprendizagem Profissional.

Art. 75-D. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá designar como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes na aprendizagem profissional.

§ 2º A designação de que trata o § 1º poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente.

§ 3º Os embaixadores de que trata o § 1º são responsáveis por auxiliar o Ministério do Trabalho e Previdência na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local.

§ 4º O exercício da função de que trata o § 1º é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado.

► Arts. 75-A a 75-D acrescidos pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.